



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00964/2026-77

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

SUSCITANTE: Ministério Público Federal

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADOLESCENTE INDÍGENA EM SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS. DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO NA LÍNGUA PORTUGUESA. CAUSA INCERTA (CONDIÇÃO NEUROLÓGICA OU CULTURAL). CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE NÃO CARACTERIZA O INTERESSE DA UNIÃO E NEM DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM DIREITOS INDÍGENAS COLETIVAMENTE CONSIDERADOS. VOCAÇÃO ESTRUTURAL, ESPECIALIZADA E MULTIDISCIPLINAR DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal - MPF (NF nº 11.29.000.006600/2026-55, Procuradoria da República no Rio Grande do Sul) em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS (Procedimento Administrativo nº 02378.002.391/2025, Promotoria de Justiça Especializada de Osório/RS), a partir de controvérsia acerca da atribuição para apurar fatos envolvendo adolescente da aldeia indígena Sol Nascente, situada em Osório/RS, encontrado em situação de risco e identificado com Transtorno do Espectro Autista - TEA e dificuldade de comunicação na língua portuguesa.

2. Os direitos indígenas abrangem minimamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além do direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, como dispõe o art. 231 da Constituição da República. A seu turno, o inciso XI do art. 109 da Magna Carta fixa a competência da Justiça Federal para julgar a disputa sobre direitos indígenas. Logo, o Constituinte não atribuiu à Justiça Federal o julgamento da disputa



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

sobre direitos indígenas apenas pela qualidade da parte, mas sobretudo pela necessidade de proteção especial dos interesses da coletividade indígena, delegando à União o dever de preservar sua integridade.

3. Adolescente encontrado em situação de vulnerabilidade social demanda, independentemente de sua origem étnica, a adoção de medidas protetivas pelo poder público, para o que o sistema de Justiça dos estados está mais bem preparado, tanto do ponto de vista estrutural, quanto da especialização e da abordagem multidisciplinar (Varas da Infância e da Juventude). A circunstância de tratar-se de adolescente indígena com dificuldade de comunicação na língua portuguesa (de causa não esclarecida, uma vez identificado o TEA) não tem o condão de caracterizar o interesse da União e nem de deslocar a competência para a Justiça Federal.

4. A mera intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI no caso não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

5. Precedentes do STJ e do CNMP.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente, ficando reconhecida a atribuição do MPRS (Promotoria de Justiça Especializada de Osório/RS) para conduzir o Procedimento Administrativo nº 02378.002.391/2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições - CA suscitado por membra do **Ministério Público Federal - MPF** (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul) em face de membro do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS** (Promotoria de Justiça Especializada de Osório/RS), instaurado em razão de controvérsia acerca da atribuição para apurar fatos envolvendo adolescente da aldeia indígena Sol Nascente, localizada em Osório/RS.

2. Da leitura dos autos depreende-se que o Procedimento Administrativo nº 02378.002.391/2025 foi autuado e distribuído à Promotoria de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Justiça de Capão da Canoa/RS, a partir do recebimento de comunicação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente daquele município, que identificou adolescente indígena com Transtorno do Espectro Autista - TEA e incapaz de se comunicar na língua portuguesa em situação de risco.

3. Após examinar a notícia e determinar a adoção de providências iniciais, a Promotora de Justiça oficiante naquela Promotoria, Vanessa Casarin Schütz, declinou de sua atribuição em favor da Promotoria de Justiça de Osório/RS, local da residência do adolescente, nos seguintes termos:

Vistos.

Em melhor análise aos autos, verifica-se dos autos que o adolescente sujeito do presente Procedimento Administrativo reside no Município de Osório, circunstância que atrai a atribuição da Promotoria de Justiça daquela Comarca para o acompanhamento, fiscalização e adoção das medidas de proteção eventualmente necessárias, nos termos do princípio do promotor natural e da atuação ministerial territorialmente vinculada ao local de residência do infante, onde se encontram a família e a rede de proteção.

Assim, reconheço a incompetência desta Promotoria de Justiça de Capão da Canoa para a persecução do feito, impondo-se a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Osório, que detém melhores condições para o regular acompanhamento do caso, com atuação articulada junto ao Conselho Tutelar, serviços socioassistenciais e de saúde daquele Município.

Em decorrência da presente declinação, restam desconsideradas as diligências determinadas na Portaria de Instauração constante do evento 11, uma vez que caberá ao órgão ministerial competente reavaliar a necessidade e a pertinência de novas providências, à luz da realidade local e das informações atualizadas.

Dessa forma, a Promotora de Justiça signatária declina da atribuição para análise do presente, encaminhando-o à PJ de Osório, para a tomada das providências que entender cabíveis.

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição nº 1.00964/2026-77, Declínio de Atribuição, 08/05/2026).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

4. Contudo, no âmbito da Promotoria de Justiça Especializada de Osório/RS o feito terminou sendo arquivado pelo Promotor de Justiça Leonardo Chim Lopes, que determinou sua remessa integral ao MPF, conforme decisão abaixo reproduzida:

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de comunicação do Conselho Tutelar, noticiando situações reiteradas de risco envolvendo o adolescente indígena THALES BRIZOELA BENITES, pessoa com Transtorno do Espectro Autista, não falante da língua portuguesa, residente em aldeia situada no Município de Osório.

Conforme relatado nos autos, o adolescente foi localizado em mais de uma oportunidade desacompanhado em município diverso (Capão da Canoa), para onde se deslocava a pé, sem condições adequadas de comunicação ou de autoproteção, circunstâncias que ensejaram acolhimento provisório, intervenção do Conselho Tutelar e acionamento da rede de proteção, com posterior retorno à comunidade de origem.

Registra-se, ainda, que os episódios ocorreram de forma reiterada, evidenciando contexto de vulnerabilidade acentuada, com insuficiência de mecanismos eficazes de vigilância e proteção, a demandar atuação institucional articulada.

Todavia, da análise do caso, verifica-se que a situação envolve adolescente indígena inserido em comunidade tradicional, o que atrai a incidência de normas constitucionais específicas de proteção aos povos indígenas (art. 231 da Constituição Federal), bem como a necessidade de atuação institucional especializada.

Além disso, consta dos autos que a FUNAI encontra-se ciente e envolvida nos fatos, atuando no acompanhamento da situação, o que reforça o caráter federal da matéria, por envolver diretamente direitos indígenas e políticas públicas específicas voltadas a essa população.

Nesse contexto, a atribuição para a tutela dos direitos envolvidos é do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal, que lhe confere a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas.

Diante disso, reconheço a incompetência deste órgão do Ministério Público Estadual para o prosseguimento do feito, ante a natureza federal do interesse em questão.

Assim, determino a remessa integral do expediente ao Ministério Público Federal e, conseqüentemente, o arquivamento do presente procedimento nesta Promotoria de Justiça.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

(CNMP. Conflito de Atribuição nº 1.00964/2026-77, Declínio de Atribuição, 14/05/2026).

5. Aportando na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o caso foi autuado como Notícia de Fato - NF nº 1.29.000.006600/2026-55 e distribuído ao 15º Ofício, integrante do Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas, onde a Procuradora da República Fernanda Alves de Oliveira suscitou o presente conflito e determinou a remessa do feito à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6ª CCR/MPF. Confirmam-se os fundamentos de sua decisão (grifos originais):

(...)

2. Fundamentação

O declínio de atribuição ocorre quando membros do Ministério Público discordam entre si. Havendo conflito entre um Promotor de Justiça e um(a) Procurador(a) da República (como no presente caso), compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirimi-lo, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Plenário, Pet 4891, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/06/2020*).

Diante do declínio implícito por parte do Ministério Público Estadual, impõe-se a **suscitação do conflito negativo de atribuição**, pelas razões que se passa a expor.

Ordinariamente, cada um dos Ministérios Públicos exerce suas atribuições no seu juízo natural, de origem. Essa divisão está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, *verbis*:

(...)

Desta forma, respeitadas as atribuições de cada ramo do Ministério Público, tem-se que: na Justiça do Trabalho postula o MPT; na estadual, o MPE; na Federal, o MPF, e assim, cada um dos ramos atua dentro de sua esfera de atribuição, cumprindo suas funções institucionais (art. 129 da CRFB).

In casu, a questão de fundo diz respeito à aplicação de medidas protetivas em favor do adolescente Thales Brizoela Benites, conforme muito bem delineado pela Promotoria de Justiça de Capão da Canoa/RS no despacho inaugural (doc. 1, p.p. 9-11). Trata-se de um jovem diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e não falante da língua portuguesa,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

possuindo tal matéria natureza estritamente individual. Desse modo, o fato de ser indígena não se amolda às hipóteses de competência da Justiça Federal previstas nos artigos 109 e 231, ambos da CRFB.

Além disso, não chega a constituir novidade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, tratando-se de competência determinada em razão da matéria, a simples presença de indígena em algum dos polos da demanda não basta para atrair a competência da Justiça Federal. A aplicação do comando constitucional requer que o objeto da ação tutele direitos da coletividade indígena, tais como: organização social, costumes, línguas, terras tradicionalmente ocupadas, etc (*REsp n. 892.632/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 16/11/2015; REsp n. 1.454.642/CE, Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015; e AgRg no CC n. 112.250/AM, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 28/10/2010*).

Nessa toada, tem-se que a mera intervenção da FUNAI no caso também não atrai, por si só, a atribuição do MPF.

É certo que o artigo 28, § 6º, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) exige a participação obrigatória do órgão indigenista quando se trata de colocar uma criança ou adolescente indígena em família substituta. Essa participação também é necessária na aplicação de medidas protetivas, como o acolhimento institucional ou a inclusão em programas de auxílio familiar. Todavia, a atuação da FUNAI busca apenas assegurar a proteção à identidade cultural do menor, não configurando interesse jurídico próprio da Fundação que seja capaz de deslocar a competência para o âmbito federal.

A propósito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 209.192/PA, relatado pela Ministra Nancy Andrighi em abril de 2025, consolidou o entendimento de que a competência para processar e julgar ações de adoção de criança ou adolescente indígena é da Justiça Estadual. Na oportunidade, fixaram-se as seguintes premissas: **I)** embora a intervenção da FUNAI seja obrigatória em casos envolvendo a adoção de menores indígenas, ela atua apenas em caráter consultivo e multidisciplinar, não sendo parte na causa; **II)** a adoção visa o interesse particular e individual da criança ou adolescente, de modo que não configura defesa de direitos indígenas coletivos ou disputas sobre terras, o que afasta o interesse da União (ou: o que afasta a competência federal); **III)** as Varas da Infância e da Juventude da Justiça Estadual possuem melhores condições estruturais, contando com equipes multidisciplinares especializadas em demandas dessa natureza; **IV)** a finalidade da participação dos órgãos federais (como a FUNAI) é voltada à proteção dos direitos étnico-culturais e à preservação da identidade social da criança ou adolescente, o que deve ser feito em colaboração com o Juízo Estadual (*CC n. 209.192/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

3/4/2025, DJe de 9/4/2025).

No mesmo sentido foi julgado o Conflito de Competência nº 213.488/RR, relatado pela Ministra Daniela Teixeira em 13/8/2025, cuja ementa, por relevante, faz-se questão de transcrever a seguir:

(...)

No Conflito de Competência nº 215.154/GO, também relatado pela Ministra Daniela Teixeira em 12/11/2025, em cujo bojo se trata especificamente da competência para processar medida protetiva de acolhimento institucional, foi proferida decisão no seguinte sentido:

(...)

Nesse panorama, guardadas as peculiaridades de cada instituto, vê-se que a mesma *ratio decidendi* é aplicável tanto aos casos de adoção quanto aos casos de medidas de proteção a crianças e adolescentes indígenas, por se tratar de institutos/instrumentos que visam resguardar o interesse estritamente individual e indisponível do menor. Desse modo, demanda-se a estrutura especializada e multidisciplinar das Varas da Infância e da Juventude da Justiça Estadual, cuja competência é firmada pela extensão dos fundamentos dos precedentes apontados.

O fato de o adolescente ser indígena e residir em comunidade tradicional não é razão suficiente para deslocar a atribuição para o Ministério Público Federal. A situação narrada (fugas reiteradas e necessidade de vigilância e proteção integral) demanda uma atuação articulada da rede de proteção local (Conselho Tutelar, CRAS/CREAS, CAPS-i), cuja fiscalização é atribuição precípua do Ministério Público Estadual.

Portanto, não havendo questão que envolva direitos indígenas coletivamente considerados, **a atribuição para o acompanhamento do caso deve permanecer no Órgão Ministerial Estadual (ou seja, a Promotoria de Justiça Especializada de Osório/RS), que atua perante o juízo competente, qual seja, a Justiça Estadual de Osório (Vara da Infância e da Juventude).**

Ressalte-se que o CNMP já teve oportunidade de dirimir conflito negativo de atribuições em casos similares, tendo deliberado pela atribuição do Ministério Público Estadual:

(...)

3. Conclusão

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL suscita o **conflito negativo de atribuição** perante o CNMP, nos termos do art. 152-A do seu Regimento Interno (Resolução CNMP n.º 92/2013).

Encaminhe-se esta promoção, para homologação, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para posterior envio ao CNMP a fim de que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

solucione o presente conflito.

Por fim, dada a natureza urgente das medidas de proteção ao adolescente Thales Brizoela Benites, requer-se o processamento prioritário.

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição nº 1.00964/2026-77, 28/05/2026).

6. Ciente, a 6ª CCR/MPF encaminhou o conflito a este Conselho Nacional, onde os autos me foram distribuídos no dia 17/08/2026.

7. Inicialmente, observando o rito previsto no art. 152-D, *caput*, do RICNMP, determinei a expedição de ofício ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, para que tomasse ciência do presente conflito e solicitasse informações ao membro suscitado, oficiante na Promotoria de Justiça Especializada de Osório/RS, encaminhando-as a este Órgão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

8. Assim, no dia 27/08/2026 veio aos autos o OFÍCIO Nº 66/2026/SECCGERAL, que trouxe a manifestação do Promotor de Justiça Leonardo Chim Lopes, reafirmando sua decisão de remeter o caso ao MPF e acrescentando o seguinte:

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão de remessa dos autos ao Ministério Público Federal não decorreu exclusivamente da condição de vulnerabilidade do adolescente ou da necessidade de adoção de medidas protetivas ordinárias. Ao contrário, a análise realizada por este Órgão Ministerial evidenciou que o caso extrapola significativamente a hipótese comum de proteção de criança ou adolescente em situação de risco.

Conforme consta dos autos, trata-se de adolescente indígena residente em aldeia tradicional, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, que não se comunica em língua portuguesa, havendo fortes indicativos de que sua comunicação ocorre exclusivamente por meio da língua originária de sua comunidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Nesse contexto, a questão não pode ser examinada sob a mesma perspectiva aplicável aos demais casos submetidos rotineiramente à Justiça Estadual e à rede municipal de proteção. Com efeito, mostra-se extremamente questionável a efetividade de medidas judiciais ou administrativas convencionais direcionadas a pessoa que não compreende a língua portuguesa, não possui inserção plena na sociedade envolvente e está integralmente vinculada a uma realidade cultural própria, regida por parâmetros sociais distintos daqueles adotados pelas instituições estatais.

Em outras palavras, não se está diante apenas de um adolescente necessitado de proteção. Está-se diante de indivíduo pertencente a comunidade indígena tradicional, cuja compreensão do mundo, das instituições estatais e das próprias consequências jurídicas dos atos praticados pode ser profundamente diversa daquela pressuposta pelo ordenamento jurídico comum. Não é crível presumir que medidas judiciais tradicionais, determinações emanadas por magistrados, encaminhamentos a órgãos da rede de proteção ou mesmo inserções compulsórias em programas estatais sejam eficazes sem prévia compreensão da realidade cultural, linguística e social na qual o adolescente está inserido.

Reitera-se que o adolescente sequer se comunica em português. Nessas circunstâncias, é razoável questionar se possui compreensão mínima acerca da estrutura do Estado brasileiro, do papel desempenhado por um Promotor de Justiça, por um Juiz de Direito ou mesmo do significado de um processo judicial. A eventual adoção de providências judiciais desprovidas dessa contextualização cultural corre o risco de revelar-se meramente formal, sem qualquer repercussão prática na vida do adolescente.

A peculiaridade do caso é tamanha que permite analogia com clássicas construções doutrinárias do Direito Penal relacionadas à percepção da realidade pelo agente. Evidentemente não se está afirmando a ocorrência de situação de inimizabilidade ou de exclusão de responsabilidade penal em sentido técnico, mas apenas ressaltando que a reduzida interação com a sociedade envolvente e a ausência de domínio da língua portuguesa podem gerar limitações significativas na compreensão das normas, instituições e expectativas sociais externas à comunidade indígena. Trata-se de circunstância que demanda conhecimento especializado acerca da cultura, da organização social e da forma de vida da comunidade indígena envolvida.

Por essa razão, entendeu-se que a solução adequada não consistia, simplesmente, na adoção de medidas protetivas tradicionais perante a Justiça Estadual, mas na atuação de órgão ministerial dotado de expertise institucional específica para lidar com questões indígenas, especialmente quando envolvem aspectos culturais, linguísticos e sociais intimamente ligados à preservação da identidade e dos modos de vida da comunidade tradicional.

Além disso, já constava dos autos a ciência e participação da FUNAI no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

acompanhamento da situação, circunstância que reforçou a percepção de que a questão ultrapassava a mera tutela individual do adolescente, alcançando peculiaridades diretamente relacionadas à sua condição de integrante de povo indígena e à necessidade de atuação especializada dos órgãos federais vocacionados à proteção dessas comunidades.

Diante desse cenário singular, este Órgão Ministerial concluiu que a matéria apresentava inequívocos elementos de interesse federal, razão pela qual foi determinada a remessa integral do expediente ao Ministério Público Federal, para análise e adoção das providências que entendesse cabíveis, entendimento que permanece hígido e é ora reiterado perante o Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesses termos, prestam-se as presentes informações.

(CNMP, Conflito de Atribuição nº 1.00964/2026-77, Anexo da Petição intermediária nº 01.006447/2026).

9. É o relatório.

VOTO

1. Consoante relatado, o cerne do presente Conflito de Atribuições - CA está em definir a quem cabe apurar fatos envolvendo adolescente indígena encontrado em situação de risco.

2. Assim, para bem dirimir a celeuma cumpre analisar se o caso diz respeito a direitos indígenas, porquanto essa circunstância determina, *ipso facto*, a competência da Justiça Federal e, por corolário, a atribuição do Ministério Público Federal - MPF, conforme art. 109, inciso XI, da Constituição da República.

3. Como é cediço, os direitos dos indígenas abrangem minimamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além do direito



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, como estabelece o art. 231 da Magna Carta.

4. Interpretando de forma sistemática os dois dispositivos citados, verifica-se que o Constituinte não atribuiu à Justiça Federal o julgamento da disputa sobre direitos indígenas apenas pela qualidade da parte, mas sobretudo pela necessidade de proteção especial dos interesses da coletividade indígena, delegando à União o dever de preservar sua integridade.

5. Assim, identificando-se que os fatos a serem apurados envolvem questões intimamente ligadas à defesa dos direitos indígenas, coletivamente considerados, remanesce a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do MPF, como já dito.

6. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em apreço.

7. Deveras, *in casu* o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do município de Capão da Canoa/RS noticiou ao Ministério Público gaúcho que identificou um adolescente indígena da aldeia Sol Nascente, situada em Osório/RS, sozinho e em reiteradas situações de vulnerabilidade, acrescentando que ele era portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA e não se comunicava na língua portuguesa.

8. Ora, não há dúvida de que tais circunstâncias reclamam o acionamento da rede de proteção pública voltada à defesa das crianças e adolescentes, em especial na área assistencial e de saúde, pouco importando a origem étnica do adolescente ou sua dificuldade de comunicação na língua portuguesa. Inclusive porque sequer há nos autos elementos que autorizem inferir



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

com segurança que essa dificuldade decorre de isolamento ou profunda imersão na cultura de sua comunidade tradicional ou que resulta do próprio TEA, por exemplo, cujo nível de suporte também se desconhece.

9. Ademais, não impressiona o fato de a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI estar ciente ou envolvida no caso, pois há tempos pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que a sua intervenção não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal (vide decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos Conflitos de Competência - CC nº 136.773/SC, CC nº 213488/RR e CC 209192/PA, entre outros).

10. Portanto, ao contrário do que sustenta o MPRS não se trata de questões indígenas, propriamente ditas, vale dizer, questões ligadas a aspectos culturais, linguísticos e sociais inerentes à preservação da identidade, da organização e do modo de vida da etnia que vive na aldeia Sol Nascente, em Osório/RS, mas da adoção das medidas protetivas necessárias à integridade física e mental de um adolescente indígena. Medidas estas que podem até mesmo ser direcionadas aos seus genitores, por exemplo, o que eventualmente contornaria a multicitada dificuldade de comunicação.

11. Para tanto, o sistema de Justiça estadual, mais precisamente as Varas da Infância e da Juventude, possuem estrutura especializada e multidisciplinar sabidamente mais adequada.

12. Logo, uma vez que o fato noticiado pelo Conselho Tutelar de Capão da Canoa/RS não está relacionado à cultura e à forma de organização própria da aldeia indígena em que reside o adolescente encontrado em situação de risco, assoma a atribuição do Ministério Público estadual para apurá-lo, não se



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

vislumbrando qualquer interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na espécie.

13. A propósito, assim vem decidindo este Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, como demonstram as ementas a seguir (grifou-se):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE RISCO/VULNERABILIDADE ENFRENTADA POR ADOLESCENTES INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS ELECADOS NO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Procurador da República no Município de Feira de Santana/BA, no bojo do qual afirma ser atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia a apuração de **suposta situação de risco/vulnerabilidade enfrentada por adolescentes indígenas aldeadas na Aldeia Massacará**, localizada nas circunscrições do município de Euclides da Cunha/BA.

2. É de competência da Justiça Federal feitos relativos à disputa sobre direitos indígenas, conforme art. 109, XI, da Constituição Federal, assim como é da competência da União demarcar terras indígenas, proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231 da Constituição Federal).

3. Em interpretação sistemática dos dispositivos, constata-se que **não se fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento da disputa de direitos indígenas apenas pela qualidade da parte. É imperativo que a causa aborde algum dos interesses da coletividade indígena elencados no art. 231 da Constituição Federal**, que dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios que devem ser protegidos pela União.

4. Observa-se que **o caso concreto trata de circunstância restrita ao seio familiar, ou seja, o interesse jurídico é específico e individualizado, portanto, foge à questão da competência da Justiça Federal e, por consequência, do Ministério Público Federal.**

5. Procedência do conflito negativo de atribuição no sentido de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

(CNMP, CA nº 1.00626/2024-00, Relator Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, 13/04/2024)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ENVOLVENDO INDÍGENAS NA CONDIÇÃO DE AUTOR E VÍTIMA. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, INCISO XI, E 231, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa da Notícia de Fato MPF nº 1.19.001.000157/2021-31, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre a Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão e a Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA (com abrangência em Amarante do Maranhão/MA).

2. No caso em apreço, foi instaurada inicialmente, no âmbito do MPMA, a Notícia de Fato nº 000770-029/2021, objetivando apurar a suposta prática do delito de estupro de vulnerável, ocorrido na Terra Indígena Arariboia, localizada no Município de Amarante do Maranhão, em que vítima e agressor são pessoas indígenas.

3. Após a realização de diligências, o órgão de execução estadual declinou de suas atribuições em favor do MPF, sob o fundamento que “[...] *no que se refere à tutela dos direitos da vítima, verifica-se forte possibilidade de encaminhamento para família substitua ou abrigo, o que, por consequência, torna obrigatória a presença da FUNAI. É o que determina o art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente*”.

4. Por sua vez, o Parquet federal manifestou-se pela ausência de atribuições para atuar na espécie, porquanto “[...] *fica evidente que não se está a tutelar causa que envolva interesses indígenas (art. 109, XI, da CRFB/88), mas infrações penais praticadas contra criança indígena. (...) Noutro giro sob a perspectiva cível, com relação às providências destinadas a assegurar o melhor interesse da menor à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que realmente necessária a atuação da Funai. Contudo, tal atuação administrativa especializada, por si só, não lastreia a competência da Justiça Federal. Afinal, ainda que a Funai analise o caso, não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição, posto que a situação não envolve disputa sobre direitos indígenas e, certamente, a Funai sequer integrará a lide na condição de autora, ré, assistente ou oponente*”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

5. Com efeito, nos termos do disposto nos arts. 109, inciso XI, e 231 da Constituição da República, a justiça federal é competente para processar e julgar as causas referentes a disputa sobre direitos indígenas, entre eles a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Não obstante, no caso em comento, não estamos diante de uma disputa sobre direitos coletivamente considerados, que envolvam interesses indígenas, mas sim, diante de infração penal praticada contra menor indígena, sujeita a processo e julgamento perante a Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

6. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato MPF nº 1.19.001.000157/2021-31 (NF MPMA nº 000770-029/2021).

(CNMP, CA nº 1.01179/2021-72, Relator Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, 21/10/2021)

14. Na mesma toada decide o STJ, quando chamado a se pronunciar sobre conflito de competência instaurado em situações correlatas, como demonstra, por todos, o julgado a seguir referido (grifou-se):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CRIANÇA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Goiás - SJ/GO, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude de Trindade/GO, em demanda de medida protetiva de acolhimento institucional proposta pelo Ministério Público em favor de criança indígena.

2. A Justiça Estadual declinou da competência para a Justiça Federal, em razão da intervenção da FUNAI no processo, enquanto o Juízo Federal suscitante argumenta que a FUNAI não figura no polo ativo ou passivo da demanda, atuando apenas em caráter consultivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a intervenção da FUNAI em ação de acolhimento institucional de criança indígena atrai a competência da Justiça Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

III. Razões de decidir

4. **A intervenção da FUNAI é obrigatória em ações envolvendo crianças indígenas, mas não atrai a competência da Justiça Federal, pois a FUNAI atua apenas em caráter consultivo, com a finalidade de proteger os direitos étnico-culturais da criança, sem interesse jurídico direto na causa.**

5. **A medida protetiva visa o interesse particular da criança, não configurando defesa de direitos indígenas coletivos, o que também justificaria a competência da Justiça Federal.**

6. **A Justiça Estadual, por meio das Varas da Infância e Juventude, possui melhores condições para acompanhar o processo, contando com equipe multidisciplinar especializada.**

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o 1ª Vara Cível Família Infância e Juventude de Trindade/GO.

(CC 215154/GO, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, DJEN de 17/11/2025)

15. Incumbe, pois, ao MPRS (Promotoria de Justiça Especializada de Osório/RS) prosseguir na condução do Procedimento Administrativo nº 02378.002.391/2025 e apurar os fatos envolvendo o adolescente indígena encontrado em situação de risco, conforme noticiado pelo Conselho Tutelar de Capão da Canoa/RS.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do órgão suscitado, **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS** (Promotoria de Justiça Especializada de Osório/RS) para conduzir o Procedimento Administrativo nº 02378.002.391/2025 e apurar os fatos envolvendo o adolescente da aldeia



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

indígena Sol Nascente, situada em Osório/RS, encontrado em situação de risco,
conforme noticiado pelo Conselho Tutelar de Capão da Canoa/RS.

Brasília, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator